

Tópicos de correcção  
Exame de *Direito Administrativo* II (Turma B) 24 de Junho de 2019  
Regente: Professor Doutor Vasco Pereira da Silva  
Duração: 120 min.

**GRUPO I (15 VALORES)**

*Considere a seguinte hipótese, considerando exclusivamente aplicável o disposto no Código do Procedimento administrativo de 2015.*

**1)**

Tratando-se de um procedimento de iniciativa particular é de 90 dias o prazo para que seja proferida uma decisão pelo Presidente da Camara, nos termos fixado no art. 128°. É um prazo substantivo (conta-se nos termos previstos no art. 87° CPA: prazos legalmente fixados em menos de seis meses, não se incluem os sábados, domingos e feriados dias úteis), pelo que decorridos 4 meses desde a data do requerimento ainda não decorreu o prazo legal.

Não se formou deferimento tácito do pedido de licenciamento. Acresce que a falta, no prazo legal, de decisão final sobre pretensão dirigida a órgão administrativo competente constitui, por regra, incumprimento do dever de decisão, conferindo ao interessado a possibilidade de utilizar os meios de tutela administrativa e jurisdicional adequados (art. 129°). Apenas quando a lei ou regulamento determine que a ausência de notificação da decisão final sobre pretensão dirigida a órgão competente dentro do prazo legal tem o valor de deferimento (art. 130°, n.º 1) é que se pode formar um acto de deferimento tácito.

**2)**

Trata-se de um acto administrativo (justificar com base no conceito do artigo 148° do CPA) . Acto permissivo que habilita o particular a desenvolver uma actividade relativamente proibida.

**3)**

Dever de notificação 114°, n.º 1 a). A utilização de meio eletrónico de notificação (envio de e-mail) a particular sem que tivesse sido prestado consentimento, expresso ou tácito, de Bento (n.os 1 e 2 do artigo 63.º e n.º 2 do artigo 112.º do CPA) gera ineficácia do acto (não produção extrínseca de efeitos jurídicos), nos termos do artigo 160° do CPA.

**4)**

Vias possíveis para a alegação da invalidade:

(i) Dever de fundamentação (art. 152°, n.º 1, alínea c)) e vício de fundamentação insuficiente (art. 153.º, n.º 1 e 2 do CPA)

(ii) Dever de audiência prévia e preterição desse dever (art. 121°).

Discussão e compreensão do regime de invalidade aplicável: discussão sobre se tais circunstâncias conduzem à anulabilidade (artigo 163.º) ou nulidade do ato em causa, por

eventual apelo à preterição de direitos fundamentais de natureza procedimental (cfr. a alínea d) do n.º 2 do artigo 161.º do CPA).

II.

5)

Os pareceres são atos opinativos, emitidos ao abrigo de competências consultivas, auxiliando a preparação da decisão final. Por regra, a sua emissão é obrigatória (no caso Director emitiu o parecer legalmente) mas o seu conteúdo e sentido não é vinculativo (art. 91º, n.º 2) pelo que as respetivas conclusões não têm que ser seguidas pelo órgão competente para a decisão. Não há qualquer violação da lei aquando do deferimento da licença, embora exista dever de fundamentação: art. 152º, n.º 1, alínea d) CPA

6)

Violação do princípio da imparcialidade (art. 9º), na vertente positiva de obrigação de ponderação de todos os interesses jurídicos relevantes (sociais, ambientais, turísticos, etc), sancionada com o desvalor da anulabilidade (art. 163º, n.º 1)

Eventual violação do direito fundamental ao ambiente

Quanto ao auxílio administrativo, figura que vem prevista no art. 66º do CPA, é um momento procedimental meramente facultativo. Constitui um mecanismo voluntário (na sua solicitação) de fortalecimento da cooperação intra- ou interadministrativa, para os objetivos fixados no n.º 1 do artigo 66.º do CPA.

7)

Conceito de revogação: no CPA de 2015, restringe-se à extinção dos efeitos de um acto administrativo anterior fundada em mérito (art. 165º, n.º 1), como seria o presente caso.

Incompetência da Câmara Municipal para anular ou revogar o acto praticado pelo Presidente da CM (art. 169º, n.º 1 e 3): vício de incompetência relativa, sancionado com a mera anulabilidade (art. 163º).

Qualificação da licença de construção como acto administrativo constitutivo de direitos (art. 167º, n.º 3) e condicionantes restritivas quanto à sua revogação: análise do art. 167º, n.º 2: princípio da proibição relativa da revogação de atos constitutivos de direitos. Só com base no acordo de Bento (art. 167º, n.º 2, alínea b)), o que não se verifica ou com fundamento na superveniência de conhecimentos técnicos e científicos (art. 167º, n.º 2, alínea c)), que não se verifica, sendo que só poderia neste caso ter lugar no prazo de 1 ano/dois anos (art. 167º, n.º 4) e discussão do tipo de indemnização devida (art. 167º, n.º 5 e 6). Vício de violação de lei

## GRUPO II

a)

Quando a lei não preveja outra forma de desvalor jurídico para determinado vício, a violação de regras e princípios jurídicos gera mera anulabilidade. Trata-se, pois, de um desvalor com caráter residual (art. 163.º/1 CPA), relacionado com vícios menos graves do que aqueles para os quais o legislador reservou a nulidade. Os actos anuláveis podem ser anulados pela Administração através da prática de um acto de 2º grau (art. 165º) dentro dos prazos e condicionalismos legalmente estabelecidos no artigo 168º (explicar).

Um acto ilegal pode ser meramente irregular quando, pese embora se verifique uma violação do princípio da juridicidade, a lei afaste o efeito de invalidade, mantendo-se embora a ilicitude para efeitos de responsabilidade civil (não se confunde com a . sanção – art. 164º). Referência e análise do regime do artigo 163º, n.º 5 do CPA.

b)

Explicação e distinção dos conceitos consagrados nos artigos 135.º e 148.º do CPA, com especial referência à CPA/2015 em delimitar os conceitos de ato administrativo e regulamento administrativo operativos por referência à produtividade de efeitos externos . Compreensão dos critérios que presidem à distinção entre efeitos externos e efeitos internos e discussão sobre a sua pertinência.

Classificação pressuposta pela Constituição (n.os 6 e 7 do artigo 112.º) e pelo CPA (n.ºs 2 e 3 do artigo 136.º) : os regulamentos independentes introduzem disciplinas jurídicas inovadoras e a exigência de lei habilitante basta-se com a indicação da base normativa que conceda competência (subjéctiva e objectiva) para a sua emissão.

c)

Art. 3º, n.º 1 do CPA, referência ao bloco de juridicidade, à vertente de preferência de lei e à vertente de precedência de lei.

Art. 5º do CPA e sua articulação com art. 41º da carta europeia dos direitos fundamentais. Referência à sua relevância (exemplos) e debate sobre se este princípio constitui um parâmetro de validade das actuações administrativas *versus* risco de invasão da esfera de mérito e violação do princípio da separação de poderes.